

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 11/1997, DE 27 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 148/2009, DE 19 DE MAIO DE 2009

ORGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO

EDIÇÃO DE QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2025

PÁGINA 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 15/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 05, de 2025, de autoria do Vereador Ronaldo da Silva Ferreira, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO A PARTIR DOS QUATRO ANOS DE IDADE".

Ouvidos, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Finanças e a Assessoria Jurídica, manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Ao dispor de forma obrigatória quanto a realização de exames oftalmológicos para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino a partir dos quatro anos de idade, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente e sem previsão de compensação, o que violaria o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Municipal nº 458, de 1º de julho de 2025 (LDO 2026).

Ademais, a medida contraria a lógica de economicidade na utilização dos recursos públicos destinados a realização das ações e serviços da política pública de saúde do município, ao prever a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino a partir dos quatro anos de idade, de forma genérica, sem a devida observância as orientações e critérios técnicos profissionais inerentes a área da saúde.

Por fim, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente e sem previsão de compensação, o que violaria o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Municipal nº 458, de 1º de julho de 2025 (LDO 2026).

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


MARCELO FERREIRA DE LIMA
Prefeito Constitucional